



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026921-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANTONIO HARABARA FURTADO, são agravados TERRA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e TECWALL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2026921-88.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: ANTONIO HARABARA FURTADO

**Agravado/Executado: TERRA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e
TECWALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Comarca: Araraquara - 6ª Vara Cível.

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a) Sansão Ferreira Barreto

Voto nº 1771

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a concessão de justiça gratuita em cumprimento provisório de sentença. O exequente alegou impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse recursal após o recolhimento das custas processuais pelo agravante.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso não comporta conhecimento devido à perda superveniente do interesse recursal, uma vez que o agravante recolheu as custas processuais, conforme informado nos autos.

4. O interesse recursal é caracterizado pela utilidade que o pronunciamento superior pode proporcionar ao recorrente, o que não se verifica no presente caso após o pagamento das custas. Providência adotada, ainda, que implica em preclusão lógica relacionada ao indeferimento do benefício.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Perda superveniente do interesse recursal pelo pagamento das custas processuais. 2. Eventual pedido futuro de justiça gratuita deve ser fundamentado em alteração da condição econômico-financeira e não gerar efeitos retroativos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 98, art. 290.

Doutrina Citada:

Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito

processual civil: vol. IV. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 72.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO HARABARA FURTADO** contra a r. decisão interlocutória de folhas 60/61 do cumprimento provisório de sentença que move em face de **TERRA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e de **TECWALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, a qual negou o benefício da justiça gratuita:

“Vistos.

Dizendo ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, deduziu o requerente pretensão voltada à concessão da benesse prevista no art. 98 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em que pese entendimento diverso, diante da prova documental juntada, forçoso se concluir que o exequente não faz jus à concessão da benesse pleiteada.

Assim é de se concluir porque, em que pese apresente-se o exequente como "aposentado" e traga aos autos documento fiscal que demonstra tão somente os valores que recebe do órgão de previdência oficial, não há como não se reconhecer que o mesmo é advogado militante, inclusive "cotista" "sociedade individual de advocacia" (p.42), o que, com certeza, lhe gera rendimentos superiores àqueles constantes da cópia da declaração de bens entregue à SRFB e que foi colacionada aos autos.

(...)

Logo, a concessão da gratuidade da justiça com fundamento de que o exequente auferir renda inferior a três salários-mínimos não vinga em seu favor.

(...)

Por conseguinte, não há como não se concluir que a hipossuficiência financeira alegada não se sustenta, impondo-se seja indeferido o pedido de concessão do benefício.

Por conseguinte, sob pena de baixa na distribuição (art. 290, CPC), as custas iniciais deverão ser recolhidas.

Intime-se.”

O exequente, irrisignado, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) é inviável financeiramente o recolhimento do valor substancial das custas processuais, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família; ii) o recolhimento de

custas em 2% do valor do crédito resulta na substancial quantia de R\$ 28.188,72, da qual não pode dispor imediatamente; iii) é aposentado; iv) a gratuidade foi requerida pela pessoa física e não jurídica, isto é, pela pessoa do advogado e não pela sociedade unipessoal da qual ele faz parte; v) estaria executando verbas de natureza alimentar nos autos originários (honorários de sucumbência de processo no qual foi advogado); vi) os documentos juntados nos autos originários, especificamente os comprovantes do INSS e da DIRPF, corroboram a necessidade da gratuidade; vii) firmou contratos de empréstimo consignado; viii) não possui todos os bens a que a r. decisão recorrida se referiu; e ix) a folha 43 dos autos originários mostra que possui várias dívidas, sendo que o “investimento em título de capitalização” lhe rende somente R\$143,97 por mês e o veículo apontado na r. decisão recorrida é usado e parcelado em R\$ 1.268,00 por 60 meses. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para restar concedida a gratuidade judicial ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas.

A decisão de folhas 33/35 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, “*apenas para evitar a extinção prematura da demanda executiva*”. Além disso, determinou a juntada de documentos.

A parte contrária manifestou-se em contraminuta às folhas 39/49.

Manifestou-se a parte agravante às folhas 53/54, a noticiar o recolhimento das custas nos autos principais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Tal fato ocorre porque a própria parte agravante, na folha 34 dos autos presentes, manifestou:

“ (...) 1. Não obstante a discutível e sub judice (in)constitucionalidade da exigência da lei estadual, em condicionar que o credor 'antecipe' custas devidas pelo executado, a fim de prosseguir com A FASE de Cumprimento de Sentença para perseguir seu próprio crédito (sem a certeza, sequer, de efetivo recebimento) , além da hipossuficiência específica para o caso concreto, em relação ao Exequente, vem informar que, por meio de mútuo, o Agravante conseguiu, à duras penas, recolher as custas, conforme comprovantes em anexo (...)

3. Diante do exposto, REQUER seja declarado prejudicado o presente Agravo de Instrumento diante do recolhimento das custas e preparo do recurso (preclusão lógica), determinando o seu arquivamento com comunicação ao MM. Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, por ora, sem as benesses da gratuidade da justiça. Por oportuno, informa que está, também, comunicando o MM. Juízo 'a quo'(...).”

Evidente, pois, o desaparecimento do interesse recursal, verificando-se inclusive a preclusão lógica, pela prática de ato incompatível com as alegações e objeto do recurso. Veja-se que a alegação de celebração de contrato de mútuo para o pagamento das custas não conta com qualquer elemento a corroborá-la.

Quanto à ausência de interesse recursal, ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"Interesse, em direito, é utilidade. Resolve-se na aptidão que em tese possa ter determinado ato ou providência a proporcionar ao sujeito e à sua esfera de direitos uma situação jurídica melhor, no tocante a dado bem da vida, do que a situação em que se encontrava antes. A partir dessa colocação bastante ampla chega-se ao conceito de interesse recursal como a utilidade que o pronunciamento superior postulado possa proporcionar àquele que, contrariado por uma decisão desfavorável, dirige-se ao tribunal com a demanda de reversão dos efeitos desta mediante uma decisão favorável. Ou, em outras palavras: revela-se o interesse recursal como o proveito jurídico que em tese o julgamento pelo órgão ad quem seja capaz de propiciar ao recorrente"

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. IV. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 72).

Tendo em vista a expressa perda do interesse recursal pelo pagamento superveniente do preparo e das custas processuais e pelo requerimento de que seja declarado prejudicado o agravo de instrumento, fica claro que não se deve conhecer do recurso.

Esclareça-se ainda que a parte agravante não juntou os documentos indicados às folhas 33/35. Poderia ter cumprido a determinação e aguardado o julgamento do presente, para arcar com as custas apenas em caso de ser negado provimento. No entanto, decidiu por efetuar o recolhimento desde logo.

Irrelevante a alegação de folha 54, no sentido de que "por ora" pretende o prosseguimento da demanda principal sem a gratuidade judiciária. Eventual pedido futuro de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverá ser fundamentado na alteração da condição econômico-financeira da parte agravante, sob pena de indeferimento. E em nenhuma hipótese gerará efeitos retroativos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**. No prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não é beneficiário da gratuidade, deve o agravante recolher as custas relativas ao presente recurso, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)